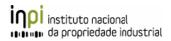


## MANUAL DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CÓD. DOC. : VERSÃO

ELABORADO POR : VÁRIOS RESPONSÁVEL : VÁRIOS REVISTO POR : CGAP APROVADO POR : CD INPI

APROVADO EM:



## Índice

CAPÍTULO I	5
REGIME TRANSITÓRIO DO DECRETO-LEI Nº 36/2003, DE 5 DE MARÇO	<b>)</b> 5
Regra 1 – Duração dos registos de nomes, insígnias de estabelecimento	е
logotipos renovados na vigência do Decreto nº30679, de 24 de Agosto d	e 1940,
e do Decreto Lei nº16/95, de 24 de Janeiro (artigo 11º)	5
Regra 2 – Pedidos e registos de marcas para produtos destinados	
exclusivamente a exportação (nº2 e 3 do artigo 12º)	5
Regra 3 – Registos de marca sem termo de vigência (nº3 do artigo 12º) .	
Regra 4 – Registos de marcas efectuados para as classes da tabela II a	
refere o artigo 1º do Decreto de 1 de Março de 1901 (nº4 do artigo 12º)	•
Regra 5 – Pedidos de registo de marcas de base (nº1 do artigo 13º)	
Regra 6 – Pedidos de registo de marcas, nomes e insígnias de estabele	
efectuados na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de Agosto de 1940,	
ainda não foram objecto de despacho definitivo (n.º 3 e 4 do artigo 13º)	•
CAPÍTULO II	
PARTE GERAL	
Regra 7 – Legitimidade para praticar actos (artigo 9º do CPI aprovado pe	elo
Decreto-Lei 36/2003 de 5 de Março)	
Regra 8 – Legitimidade para promover actos (artigo 10º)	
Regra 9 – Prática e promoção de actos pelo interessado (artigo 10º)	
Regra 10 – Forma da prática de actos (artigo 10-A)	
Regra 11 – Promoção de actos por representante (artigo 10º)	
Regra 12 – Constituição, mudança e desistência de mandatário	
Regra 13 - Pedidos de protecção (requerimentos de pedido/pedidos on-	
Regra 14 – Pedidos – Prioridade (artigo 11º)	
Regra 15 – Prioridade – pedidos via electrónica	
Regra 16 – Modificações introduzidas pelo titular de um registo de deser	
modelo (artigo 207º)	
Regra 17 – Pedidos – reivindicação do direito de prioridade (artigo 12º)	16
Regra 18 - Irregularidades na instrução do pedido de sinais distintivos de	0
comércio (artigo 24º e artigo 14º)	
Regra 19 – Outras irregularidades	19
Regra 20 – Objecto impossível ou ininteligível (alínea f) do artigo 24º)	
Regra 21 – Notificações	20
Regra 22 – Contagem de Prazos (artigo 28º)	21
Regra 23 – Prazos de reclamação e de contestação e respectiva prorrog	
(artigo 17°)	
Regra 24 – Junção de documentos (artigo 19º)	23
Regra 25 – Suspensão de estudo (artigo 17º-A)	
Regra 26 – Modificação da decisão – aspectos formais (artigo 23º)	
Regra 27 – Fundamentos para a modificação de despachos (artigo 23º).	
Regra 28 – Restabelecimento de direitos (artigo 8º)	
Regra 29 – Prova dos direitos (artigos 7º e 27º)	



	Regra 30 – Certificado de pedido, de patente, de topografia de produto	. 28
	semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo (artigo 7º)	
	Regra 31 – Certidões (nº4 do artigo 29º)	
	Regra 32 – Actos suspensos (artigo 353º)	. 31
	Regra 33 – Transmissão (artigo 31º)	
	Regra 34 – Licença de Exploração (artigo 32º)	
	Regra 35 – Modificação de identidade, de sede, de residência ou de	
	Estabelecimento	. 33
	Regra 36 – Penhor dos direitos (artigo 6º)	
	Regra 37 – Renovação	
	Regra 38 – Anuidades (artigo 349º)	. 35
	Regra 39 – Revalidação (artigo 350º)	
	Regra 40 – Prazos e regularização de pagamento (artigo 349º)	
	Regra 41 – Redução (artigo 351º)	
	Regra 42 – Restituição de taxas (artigo 352º)	
	Regra 43 – Isenção de taxas (artigo 354.º)	
C.	APÍTULO III	
IN	IVENÇÕES, TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES	. 40
	DESÉNHOS OU MODELOS	
	Regra 44 – Pedido Provisório de Patente (Artigos 62.º-A e B)	. 40
	Regra 45 – Apresentação sucessiva de pedido de patente de invenção e de	
	modelo de utilidade (nº5 do artigo 51º e nº4 do artigo 117º)	. 41
	Regra 46 – Exame formal (artigos 65° e 127° com referência aos artigos 52°,	
	53°, 118° e 119°)	
	Regra 47 – Exame da invenção (artigos 68º e 132º)	
	Regra 48 – Concessão e registo provisório (artigos. 130º)	
	Regra 49 – Duração (artigos 142º, 201º e 348º)	
	Regra 50 – Transformação do pedido de patente europeia em pedido de pate	
	nacional (artigo 86°)	. 45
	Regra 51 – Proibição de dupla protecção (artigo 88º)	. 46
	Regra 52 – Apresentação dos pedidos internacionais (artigo 91.º)	
	Regra 53 – Efeitos dos pedidos internacionais (artigo 93º)	
	Regra 54 – Limitação do âmbito da protecção da invenção (n.º 5 do artigo 10°	
		. 47
	Regra 55 – Prazos de pagamento (nº 3 do artigo 349º)	. 47
	Regra 56 – Pedido de adiamento de publicação (artigos 128º e 190º)	. 47
	Regra 57 – Diferença entre protecção provisória (artigos 5º, 78º e 95º) e	
	concessão provisória (artigos 130º)	. 48
	Regra 58 – Taxa de exame vs taxa de reclamação (artigos 130º e 132º)	
	Regra 59 – Conceito de "utilizador informado" (artigo 178º)	
	Regra 60 – Pedido de registo de desenho ou modelo - Prova de exposição ou	
	divulgação anterior (artigo 180º)	. 49
	artigo 184)	. 50
	Regra 62 – Exame e publicação – Procedimento (artigos 188º, 189º e 190-A).	. 50



	Regra 63 – Concessão parcial – Publicação e procedimento (artigos 188º, 189	<b>)</b> 0
	e 190-A)	51
	Regra 64 – Características e limitações da protecção conferida aos perfis de	
	caixilharia	
	NOTA EXPLICATIVA	52
	Regra 65 – Exame e publicação do pedido de Certificado Complementar de	
	Protecção (nº 1 do artigo 116º)	53
	Regra 66 – Exame e publicação do pedido de prorrogação da validade de um	
	certificado complementar de protecção (artigos 115-A e 116º)	55
C	APÍTULO IV	56
S	APÍTULO IV	56
	Regra 67 – Pedido de registo – elementos necessários	56
	Regra 68 - Pedido de registo - classificação dos produtos e serviços (alínea b	<b>o</b> )
	do nº 1 do artigo 233º)	<u>5</u> 7
	do nº 1 do artigo 233º)	
	artigo 233°)	58
	artigo 233°) Regra 70 – Pedido de registo – reivindicação de prioridade decorrente de mar	са
	livre (artigo 227°)	58
	Regra 71 – Instrução do pedido – autorizações necessárias (artigo 234º)	59
	Regra 72 – Instrução do pedido – Transliteração (nº 4 do artigo 234º)	
	Regra 73 – Logotipo – Unicidade do registo (artigo 304 – C)	
	Regra 74 – Pedido de estudo urgente	
	Regra 75 – Exame oficioso (n.º 1 do artigo 237º)	62
	Regra 76 – Recusa Provisória (artigo 237º)	
	Regra 77 – Oposição	
	Regra 78 – Aquisição de eficácia distintiva (nº 3 do artigo 238º)	
	Regra 79 – Marcas notórias e de prestígio (artigos 241º e 242º)	
	Regra 80 – Despacho com indicação de elementos que não ficam de uso	
	exclusivo (nº 3 do artigo 223º)	65
	Regra 81 – Prazo de estudo de pedidos de registo internacionais	66
	Regra 82 – Estudo prioritário	
	Regra 83 – Notificação das decisões em processos de registo de marca	
	internacional	67
	Regra 84 – Instrução do pedido de declaração de caducidade (artigo 270º)	
	Regra 85 – Uso sério da marca e respectiva prova (artigo 268º)	
	Regra 86 – Noção de justo motivo para falta de uso (artigo 269º)	
	Regra 87 – Prorrogação de prazo de resposta a pedido de declaração de	
	caducidade (nºs 4 e 5 do artigo 270º)	70



# MANUAL DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Doravante designado CPI)

## **CAPÍTULO I**

### REGIME TRANSITÓRIO DO DECRETO-LEI Nº 36/2003, DE 5 DE MARÇO

Regra 1 – Duração dos registos de nomes, insígnias de estabelecimento e logotipos renovados na vigência do Decreto nº30679, de 24 de Agosto de 1940, e do Decreto Lei nº16/95, de 24 de Janeiro (artigo 11º)

Aos registos renovados na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de Agosto de 1940, e do Decreto Lei nº16/95, de 24 de Janeiro, aplicam-se as mesmas regras que aos concedidos ao abrigo desses diplomas, ou seja, mantêm a sua duração até à primeira renovação que ocorrer após 1 de Julho de 2003, posto o que passam a ser válidos por períodos de 10 anos.

## Regra 2 – Pedidos e registos de marcas para produtos destinados exclusivamente a exportação (nº2 e 3 do artigo 12º)

- 1. Em harmonia com o artigo 10º do regime transitório do decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março, nos pedidos de registo de marcas para produtos destinados exclusivamente a exportação que, em 1 de Julho de 2003, ainda não haviam sido objecto de despacho definitivo, considera-se oficiosamente suprimida a limitação do âmbito geográfico.
- 2. Relativamente às marcas já registadas para identificar produtos destinados exclusivamente a exportação, os requerimentos de supressão da limitação do âmbito geográfico são analisados somente sobre o ponto de vista formal, não dependendo o seu deferimento de qualquer exame substancial.



- 3. Os requerimentos devem ser acompanhados do pagamento da taxa correspondente à prevista para o acto de "Alteração por iniciativa do requerente" "De outros elementos"
- 4. A partir da apresentação do requerimento de supressão, a marca fica em condições de ser usada em território nacional, não estando sujeita à sanção de caducidade prevista no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de Março.
- 5. Os despachos proferidos sobre os requerimentos supra citados, são objecto de publicação no Boletim da Propriedade Industrial, em mapa específico, que deve incluir o número do processo, a data do registo da marca, a data da supressão, o nome do titular e as classes de Nice.
- 6. As decisões proferidas neste contexto são passíveis de recurso judicial, nos termos do artigo 39º do CPI.

## Regra 3 – Registos de marca sem termo de vigência (nº3 do artigo 12º)

Os registos de marca, sem termo de vigência, efectuados ao abrigo da Carta de Lei de 4 de Junho de 1883, e que não tenham sido renovados até 30 de Junho de 2004, consideram-se caducados, por falta de pagamento da taxa de renovação.

## Regra 4 – Registos de marcas efectuados para as classes da tabela II a que se refere o artigo 1º do Decreto de 1 de Março de 1901 (nº4 do artigo 12º)

1. No acto da renovação, os titulares devem, sem encargos adicionais, reclassificar os produtos que se encontram abrangidos pelo registo segundo a



actual lista da Classificação de Nice, podendo ser notificados para esse efeito se o não fizerem, sob pena de caducidade.

- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reclassificação pode ser requerida a qualquer momento, mediante a apresentação de requerimento e do pagamento da taxa correspondente à prevista para o acto "alteração por iniciativa do requerente de outros elementos".
- 3. A reclassificação não pode, em caso algum, envolver uma ampliação da lista de produtos abrangidos originariamente pelo pedido de registo de marca.

### Regra 5 – Pedidos de registo de marcas de base (nº1 do artigo 13º)

São indeferidos os pedidos de registo de marcas de base que não tenham sido convertidos em pedidos de registo de marcas de produtos e serviços, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março.

Regra 6 – Pedidos de registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento efectuados na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de Agosto de 1940, que ainda não foram objecto de despacho definitivo (n.º 3 e 4 do artigo 13º)

- 1. São indeferidos os pedidos de registo mencionados em epígrafe, relativamente aos quais não se tenha verificado, atempadamente, a manifestação de interesse prevista nos nºs 3 e 4 do artigo 13º do regime transitório do decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março.
- 2. Em harmonia com as disposições do decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março e para os efeitos do nº4 do artigo 13º do seu regime transitório, a declaração em que o requerente revele interesse no registo de nome e de insígnia de estabelecimento



pode substituir a prova da existência real do estabelecimento que se pretende identificar.

## CAPÍTULO II PARTE GERAL

## Regra 7 – Legitimidade para praticar actos (artigo 9º do CPI aprovado pelo Decreto-Lei 36/2003 de 5 de Março)

- 1. Tem legitimidade para praticar quaisquer actos jurídicos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial quem neles tiver interesse.
- 2. Sempre que haja indícios razoáveis de falta de legitimidade para intervir em qualquer processo, ou esta for posta em dúvida por qualquer interessado, deve o interveniente no processo ser notificado para comprovar tal legitimidade, no prazo de um mês.
- 3. Em caso de compropriedade, qualquer dos interessados pode praticar determinado acto.
- 4. Exceptuam-se do número anterior os pedidos de protecção, as respostas a notificações, as desistências, as renúncias e as transmissões, que devem ser praticadas por todos os comproprietários (salvo se tiverem designado procurador para o efeito).

### Regra 8 – Legitimidade para promover actos (artigo 10°)

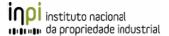
1. Podem promover actos jurídicos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial os próprios interessados, independentemente do local de domicílio ou sede, que pode ser em Portugal ou num país estrangeiro.



- 2. Podem ainda promover actos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial os representantes estabelecidos ou domiciliados em Portugal.
- 3. Dos representantes referidos no número anterior excepcionam-se os advogados e os solicitadores constituídos, não nacionais, que devem cumprir as exigências das entidades que tutelam a sua actividade (Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores).
- 4. Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial podem praticar actos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial depois de cumpridos os requisitos fixados pelo Decreto-lei nº 15/95 de 24 de Janeiro.
- 5. O nº 7 do artigo 10º, deve ser aplicado sempre que ao ser promovido determinado acto, as regras do mandato forem violadas, não se verifica a perda de prioridade a que haja direito, mas o representado (e não o representante) é directamente notificado para, no prazo improrrogável de um mês, cumprir as formalidades legais exigidas.
- 6. Caso o interessado não cumpra a notificação, o acto não produz efeitos, devendo essa decisão ser-lhe comunicada.

### Regra 9 – Prática e promoção de actos pelo interessado (artigo 10º)

1. Relativamente aos actos de desistência, de renúncia ou de transmissão, os requerimentos devem ser acompanhados de fotocópia do Bilhete de Identidade do interessado e, quando se trate de uma pessoa colectiva, de certidão do registo comercial emitida há menos de um ano, com o objectivo de atestar os poderes e a qualidade do signatário.



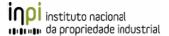
- 2. Caso os comprovativos mencionados no número anterior não sejam entregues no momento da apresentação do requerimento, deve o interessado, em sede de exame formal, ser notificado para o fazer no prazo de um mês a contar da data do ofício.
- 3. Se não for cumprida esta notificação, o requerimento é indeferido, com fundamento na alínea b) do nº1 do artigo 24º do CPI.

### Regra 10 – Forma da prática de actos (artigo 10-A)

- 1. Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 10-A, entende-se por transmissão electrónica de dados, as comunicações entre o INPI e os interessados via e-mail, via SMS, ou qualquer outra forma de comunicação que o Conselho Directivo venha a determinar.
- 2. Sempre que os pedidos forem apresentados via portal do INPI, as comunicações entre o INPI e os interessados são efectuadas, preferencialmente, pela via electrónica, salvo no caso de manifestação de interesse em sentido contrário.

#### Regra 11 – Promoção de actos por representante (artigo 10º)

- 1. A promoção de actos mediante representante pode ser feita por:
- a) Agente Oficial da Propriedade Industrial não é necessário a apresentação de procuração, excepto se o acto promovido for uma desistência de pedido de protecção ou uma renúncia, situações em que se exige uma procuração com poderes especiais.



- b) Advogado e Solicitador constituído ou por Procurador Autorizado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e por qualquer outro representante designado pelo interessado no momento da sua primeira intervenção em cada processo, estes representantes têm necessariamente que juntar procuração para os actos que promovem. No caso das desistências e das renúncias, tem que ser apresentada procuração com poderes especiais (se a procuração entregue aquando da primeira intervenção no processo não abarcar estes actos).
- 2. Se as pessoas referidas na alínea b) representarem o interessado em mais de um processo, a procuração deve constar em todos (ou cópia da mesma, mencionando-se que o original se encontra num deles), não podendo ser junta a um único processo e meramente referida nos outros.
- 3. Quando num mandato especificamente se preveja que abarca apenas um acto, a legitimidade do mandatário esgota-se com a promoção do mesmo.

### Regra 12 - Constituição, mudança e desistência de mandatário

- 1. Quando o interessado entender passar a ser legalmente representado (constituição de mandatário), mudar de representante (mudança de mandatário), ou optar por deixar de ser representado (desistência de mandatário), deve manifestar tal vontade, por documento escrito, não sendo exigível o pagamento de taxa.
- 2. Se se verificar que determinado acto foi promovido por um representante ou, havendo já mandatário, por novo representante, presume-se que houve, respectivamente, uma constituição ou uma modificação de mandatário (a não ser que só tenham sido conferidos poderes relativamente àquele acto em concreto, o que deve ser indicado no momento da sua promoção).



3. A regra contida no parágrafo anterior não se aplica se o último acto promovido for o de pagamento das taxas de manutenção.

### Regra 13 – Pedidos de protecção (requerimentos de pedido/pedidos on-line)

- 1. Para requerer o pedido, o interessado deve satisfazer as taxas devidas para o efeito, deve formalizar o acto preenchendo os respectivos requerimentos de pedido referentes a cada modalidade.
- 2. Com excepção dos pedidos provisórios de patente, todos os requerimentos de pedido devem ser redigidos em português, salvo os casos em que os elementos necessários para o seu correcto preenchimento sejam em língua estrangeira (nomeadamente, a identificação, a morada do requerente e a própria reprodução do sinal).
- 3. Quando os pedidos forem apresentados via portal do INPI, a identificação electrónica consiste, no caso de pessoas singulares, na inscrição no requerimento on-line do nome do requerente, e no caso de pessoas colectivas, na indicação do nome do requerente e do(s) seu(s) representante(s). Em qualquer dos casos deve ser indicado o número do bilhete de identidade do signatário bem como o seu número de identificação fiscal.
- 4. Quando os pedidos forem apresentados em suporte papel, o requerimento de pedido deve ostentar o nome do requerente, no caso de pessoas singulares, e no caso de pessoas colectivas, o nome do requerente e do(s) seu(s) representante(s). Em qualquer dos casos, o requerimento de pedido deve conter a assinatura do requerente ou do seu representante, o número do bilhete de identidade do signatário, bem como o número de identificação fiscal.



5. Sempre que surjam fundadas dúvidas ou discrepâncias, o INPI pode exigir a confirmação dos elementos fornecidos, através da apresentação de fotocópia do bilhete de identidade.

### Regra 14 – Pedidos – Prioridade (artigo 11º)

- 1. O n.º 2 do artigo 233.º, para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, determina que é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 233.º, uma representação da marca pretendida.
- 2. No entanto, importa não esquecer que, nos termos do n.º 2 do artigo 234.º, sempre que nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica do sinal deve exibir as cores reivindicadas, pelo que devem também considerar-se as cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo essenciais para marcação de prioridade para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º.
- 3. Para os efeitos da aplicação do nº7 do artigo 11º do CPI, deve ponderar-se a amplitude e natureza das alterações ao pedido publicado, apenas havendo lugar a modificação da data de prioridade inicialmente fixada e a abertura de novo prazo para oposição quando as alterações sejam qualificadas como substanciais.
- 4. Em matéria de patentes, consideram-se alterações substanciais, nomeadamente, o aumento do número de reivindicações de uma patente de invenção (ou qualquer alteração que venha a afectar a novidade, a actividade inventiva e/ou a aplicação industrial). Considera-se também alteração substancial a alteração de uma parte do desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto de forma a conduzir a uma modificação do objecto de protecção.



- 5. No caso das patentes e dos modelos de utilidade, quando as alterações são substanciais é feito novo exame formal, nova publicação, iniciando-se uma nova fase de oposição e sendo efectuado novo exame de fundo (e pesquisa preliminar, quando for caso disso).
- 6. É, contudo, conservada a prioridade decorrente do pedido inicial em relação às reivindicações e às características do desenho ou modelo inicialmente apresentadas (quanto às demais, a data relevante é a da alteração).
- 7. Ao invés, ainda no contexto do número anterior, a modificação da totalidade do objecto da protecção não pode deixar de acarretar que ao pedido seja atribuída a prioridade referente ao requerimento de alteração.
- 8. No que tange ao registo de marcas, a mera restrição da lista de produtos e serviços indicada num pedido de registo não tem consequências ao nível da prioridade do mesmo, tão-pouco justifica que se inicie nova fase para oposição, sendo encarada como "rectificação formal", na acepção do nº13 do artigo 11º do CPI.
- 9. Diversamente, no caso de a alteração do pedido ditar que a marca se destina a identificar mais produtos ou serviços do que os inicialmente previstos, há lugar a nova publicação para efeito de reclamação, reconhecendo-se a prioridade em relação aos bens e prestações que forem comuns entre os dois pedidos. Para os que acresçam a prioridade é apenas a da apresentação do requerimento de alteração.
- 10. Se, após as modificações, nenhuma correspondência houver entre os produtos e serviços, a data de prioridade é a do último requerimento, publicandose novo aviso para oposição no Boletim da Propriedade Industrial.



- 11. O n.º 7 do artigo 11º do CPI deve ser interpretado no sentido de admitir que o sinal não coincida absolutamente com o inicialmente requerido, sem que tal implique necessariamente a perda da prioridade e abertura de nova fase de oposição, podendo ser efectuada, ao abrigo do nº13 do artigo 11º do CPI, alteração de que não resultem diferenças que prejudiquem a identidade do sinal, do ponto de vista gráfico, fonético ou figurativo.
- 12. Não são consideradas alterações substanciais, nomeadamente, as que consistam apenas num ajuste das proporções do sinal, na inclusão ou supressão de referências descritivas ou de pequenos contornos nas letras.
- 13. A inclusão de figuras ou desenhos que representem uma alteração substancial leva, necessariamente, não só a que o pedido seja de novo publicado, mas também a que para efeitos de prioridade do pedido de registo se aplique, com as necessárias adaptações, o disposto no número 6 da presente regra.
- 14. As alterações substanciais sucessivas implicam perda de prioridade, ainda que em dado momento envolvam o retorno a situações anteriores.

## Regra 15 - Prioridade - pedidos via electrónica

Quando os pedidos forem apresentados por via electrónica, a prioridade conta-se da data da sua apresentação, ainda que as respectivas taxas sejam liquidadas nos três dias subsequentes.

## Regra 16 – Modificações introduzidas pelo titular de um registo de desenho ou modelo (artigo 207º)

1. O artigo 207º do CPI prevê duas formas distintas de proteger modificações a desenhos ou modelos registados pelo mesmo titular. O nº 1 dispõe sobre



alterações essenciais na aparência do produto e os nºs 2, 3 e 4 sobre as alterações em elementos de pormenor.

- 2. Nos termos do nº 1, sempre que o titular de um registo de desenho ou modelo pretenda introduzir alterações significativas na sua aparência, deve efectuar um novo registo e o produto a proteger deve respeitar os requisitos de novidade e carácter singular.
- 3. Por outro lado, quando as alterações forem apenas em pormenores, pode igualmente apresentar um novo registo, sendo de todo o seu interesse fazer referência ao número do desenho ou modelo/desenho industrial/modelo industrial anterior, uma vez que os dois registos permanecem associados.
- 4. Esse facto é tido em consideração no exame de novidade e carácter singular, sempre que estes requisitos de concessão sejam invocados em oposição. Nestes casos, uma menção às modificações introduzidas é inserida no processo e no título (se existir) do novo registo quer no registo inicial, bem como em todas as certidões a emitir.

### Regra 17 - Pedidos - reivindicação do direito de prioridade (artigo 12º)

- 1. Quem pretenda reivindicar a prioridade de um pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção ou de registo de desenho ou modelo ou de marca anteriormente apresentado no estrangeiro, deve indicá-lo no requerimento do pedido nacional, especificando o país, a data e o número do pedido prioritário.
- 2. Nos termos do artigo 13º do CPI, o interessado deve apresentar cópia autenticada do pedido prioritário, bem como certificado da data da sua apresentação e uma tradução para língua portuguesa.



- 3. Caso o interessado não entregue espontaneamente os documentos que comprovem o seu direito de prioridade, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica-o para que, no prazo de dois meses, o faça.
- 4. A falta de entrega dos documentos acima indicados determina a perda do direito de prioridade reivindicado.
- 5. Para que possa beneficiar da prioridade prevista na Convenção da União de Paris, o pedido de registo formalizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial tem que corresponder ao anteriormente apresentado no estrangeiro pelo requerente ou por quem lhe tenha transmitido o pedido.
- 6. No que concerne ao registo de marcas, respeita as condições referidas no número anterior um pedido formalizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial que contenha apenas alguns dos produtos e serviços abarcados pelo registo requerido no estrangeiro.
- 7. No caso de ser requerido em Portugal o registo de uma marca destinada a identificar mais produtos ou serviços do que os mencionados no pedido ou registo efectuado no estrangeiro, reconhece-se a prioridade em relação aos que forem comuns. Em relação aos restantes, a prioridade é apenas a da apresentação do pedido de registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 8. O sinal registando pode não coincidir absolutamente com o que caracteriza o pedido efectuado no estrangeiro, desde que tal discrepância não prejudique a sua identidade do ponto de vista gráfico, fonético ou figurativo.
- 9. No caso de ser requerido em Portugal o registo de uma marca destinada a identificar outros produtos ou serviços que não os mencionados no pedido ou

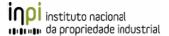


registo efectuado no estrangeiro, ou para um sinal substancialmente diferente, o requerente é notificado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial de que nessas condições não pode ser salvaguardada a prioridade reivindicada.

- 10. Se, em resposta a essa notificação, o interessado decidir alterar o pedido apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de forma a fazê-lo corresponder ao anteriormente depositado no estrangeiro, é-lhe concedida a prioridade reivindicada.
- 11. No que concerne às patentes, modelos de utilidade ou desenhos ou modelos pode beneficiar da prioridade de um pedido anterior, um pedido que contenha um ou mais elementos que não estavam compreendidos nesse pedido anterior, desde que haja unidade de invenção ou de criação.
- 12. O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que um pedido de patente ou de modelo de utilidade reivindica prioridades múltiplas, ainda que provenientes de países diferentes.

## Regra 18 – Irregularidades na instrução do pedido de sinais distintivos do comércio (artigo 24º e artigo 14º)

Quando forem detectadas irregularidades na instrução do pedido, deve o requerente ou o seu representante ser notificado para, no prazo de um mês, proceder à regularização (taxa de "resposta a notificação"), juntando os documentos necessários ou cumprindo formalidades legais exigidas, sem as quais o pedido é recusado ao abrigo e com o fundamento no disposto nas alíneas b) e c), conforme os casos, do nº1 do artigo 24º do CPI.



### Regra 19 – Outras irregularidades

- 1. Quando os requerimentos e as peças processuais apresentem irregularidades que não impliquem o seu indeferimento liminar, como a falta de apresentação do requerimento, deficiências no seu preenchimento ou o não pagamento da taxa devida, o interessado é notificado para as suprir e avisado de que o não cumprimento implica a não aceitação do documento.
- 2. Constitui irregularidade na instrução de qualquer acto, a falta do respectivo pagamento de taxa, no prazo de três dias, no caso dos pedidos/actos praticados on-line.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior e caso o pagamento da taxa não se tenha realizado no prazo determinado, é o pedido recusado ou o acto indeferido nos termos da alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 24º.
- 4. Se as irregularidades detectadas forem passíveis de regularização oficiosa, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial procede às devidas correcções.
- 5. Quando forem supridas as irregularidades acima mencionadas, o documento considera-se apresentado na data em que foi inicialmente entregue, ainda que irregular, salvo se se tratarem de elementos exigíveis para efeitos de atribuição de data de prioridade.

## Regra 20 – Objecto impossível ou ininteligível (alínea f) do artigo 24º)

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do nº1 do artigo 24º, considera-se "objecto impossível ou ininteligível", todas as situações que se reportem a actos inexequíveis, como por exemplo:



- a apresentação de um pedido de registo de nome ou insígnia de estabelecimento;
- o pedido de transmissão de um direito caducado ou inexistente;
- o pagamento de um quinquénio sobre um desenho ou modelo já caducado ou um pagamento de uma anuidade sobre uma patente já caducada.
- 2. A alínea f) do nº 1 do artigo 24º, sendo uma regra de cariz geral, apenas tem aplicação perante a omissão de norma específica no CPI que fundamente a recusa/indeferimento da pretensão apresentada.

### Regra 21 - Notificações

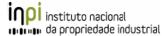
- 1. Relativamente aos sinais distintivos do comércio, as notificações sobre as decisões de concessão simples são feitas exclusivamente através do Boletim da Propriedade Industrial, sendo os requerentes avisados mediante o envio de SMS ou e-mail.
- 2. Aos direitos de incidência tecnológica, aplica-se o disposto no número anterior, sendo ainda os requerentes avisados através de ofício acompanhado do relatório de exame.
- 3. Por decisões de concessão simples entende-se aquelas que foram proferidas em processos em que não tenha sido apresentada reclamação ou que não tenham resultado do reexame de uma recusa provisória.
- 4. Os ofícios de notificação, no que aos sinais distintivos concerne, apenas são acompanhados de cópia de pareceres quando se comunique um despacho de recusa definitiva ou provisória e as decisões de deferimento ou de indeferimento proferidas sobre processos litigiosos, pedidos de declaração de caducidade ou decisões proferidas ao abrigo do artigo 23º.



- 5. Sempre que seja requerida a suspensão (que não dependa de aceitação da parte contrária) ou antecipação do estudo, uma prorrogação de prazo ou renovação, e não tenha havido qualquer comunicação ao interessado por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de um mês, presume-se que os actos foram deferidos.
- 6. A presunção referida no número anterior pode ser afastada mediante decisão fundamentada do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quando tal se revele imprescindível para assegurar o respeito da legislação vigente.
- 7. As notificações abaixo enumeradas, devem revestir a forma de carta registada com aviso de recepção:
- a) ofício em que se comunica a apresentação de um pedido de declaração de caducidade;
- b) ofício que informa da apresentação de recurso ao abrigo do artigo 23º do CPI.
- 8. Respectivamente, nos casos de utilização da via postal normal e de carta registada, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao indicado no carimbo de expedição ou no registo (ou no primeiro dia útil seguinte).

## Regra 22 – Contagem de Prazos (artigo 28º)

- 1. A contagem dos prazos inclui os sábados, domingos e feriados e obedece às seguintes regras:
- a) não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;



- b) se o fim do prazo coincidir com um sábado, domingo ou feriado, considera-se que termina no primeiro dia útil seguinte.
- 2. O prazo fixado em meses ou anos termina às vinte e quatro horas do dia em que expira.
- 3. Se no mês em que se esgotar não existir o dia a partir do qual começou a ser contado o prazo, este finda no último dia desse mês.
- 4. Relativamente a documentação enviada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial por via postal, para aferição da data de apresentação considera-se como relevante a data do registo ou a do carimbo de expedição pelos Correios.

## Regra 23 – Prazos de reclamação e de contestação e respectiva prorrogação (artigo 17º)

- 1. De acordo com o n.º s 1 e 2 do artigo 17º do CPI, os prazos para apresentação de reclamações e contestações são de dois meses a contar, respectivamente, da data de publicação do pedido de registo no Boletim da Propriedade Industrial ou da notificação da apresentação de oposição.
- 2. No âmbito do artigo 17º do CPI, os prazos podem ser prorrogados, uma única vez, por mais um mês se o requerimento do interessado (taxa de "prorrogação de prazo") for apresentado no decurso do prazo inicialmente fixado.
- 3. Em caso de deferimento da prorrogação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica a parte contrária.



5. No que respeita aos pedidos efectuados ao abrigo do Registo Internacional de Marcas, a prorrogação está condicionada à observância, dos prazos de estudo.

## Regra 24 - Junção de documentos (artigo 19º)

- 1. As reclamações e contestações apresentadas fora do prazo legalmente previsto não são admitidas.
- 2. Qualquer documento extemporâneo que respeite a uma peça processual já apresentada, e que não consubstancie em si mesmo um articulado, pode ser junto ao processo mediante despacho de deferimento.
- 3. Assentindo-se a junção de um documento extemporâneo, deve notificar-se a parte contrária da sua apresentação, remetendo-se uma cópia do mesmo.

## Regra 25 – Suspensão de estudo (artigo 17º-A)

- 1. A requerimento do interessado (taxa de "suspensão de estudo"), o estudo do processo pode ser suspenso por prazo não superior a seis meses, desde que a parte contrária o consinta.
- 2. A autorização da parte contrária tem que ser comprovada logo no momento da apresentação do pedido de suspensão, sob pena de este ser indeferido.
- 3. Nos termos do n.º 7 2 do artigo 17º-A do CPI, oficiosamente ou mediante requerimento de interessado, pode igualmente ser suspenso o estudo de um processo, pelo período em que se verifique uma causa prejudicial susceptível de afectar a decisão sobre o mesmo.



- 4. São exemplos de causas prejudiciais susceptíveis de afectar a decisão os casos em que a constituição e a vigência de um direito eventualmente obstativo esteja ainda em discussão (nomeadamente, junto do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, do Instituto Europeu de Patentes ou do Tribunal).
- 5. No que respeita aos pedidos efectuados ao abrigo do Registo Internacional de Marcas, a suspensão está condicionada à observância, dos prazos de estudo.

### Regra 26 – Modificação da decisão – aspectos formais (artigo 23º)

- 1. É a publicação dos despachos no Boletim da Propriedade Industrial que estabelece o início do período em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode ainda conhecer dos factos susceptíveis de aconselhar a modificação de decisões.
- 2. Atendendo a que a Secretaria Internacional (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), depois de decorrido o prazo de estudo de marcas internacionais, não admite a alteração de decisões que concedam registos, o recurso ao artigo 23º só é viável quando for possível obedecer também a este limite temporal.
- 3. Quem pretenda recorrer ao mecanismo previsto no artigo 23º, deve, para além de exposição em que fundamente a sua pretensão, pagar a taxa de "pedido de modificação da decisão".

#### Regra 27 – Fundamentos para a modificação de despachos (artigo 23º)

1. Como situações que podem conduzir à modificação de decisões pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial encara-se a existência de elementos não

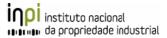


apreciados aquando do despacho inicial e a constatação de que no processo se procedeu a uma incorrecta subsunção dos factos à lei aplicável.

- 2. A junção ao processo, já após o despacho, de documentos que, por não terem sido apresentados dentro do prazo imposto, inviabilizaram a concessão do registo (por exemplo, autorizações exigidas ao requerente para a instrução do processo, pode ser admitida no âmbito do mecanismo em apreço.
- 3. Ao invés, não pode usufruir do regime contido no artigo 23º do CPI quem se limite a reiterar ou repetir alegações já produzidas e apreciadas no processo (solução em harmonia com a parte final do nº3 do artigo 19º do mesmo diploma).
- 4. Quando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concluir que se justifica a reapreciação do processo, notifica sempre o interessado que pode ser o requerente do registo e/ou quem a este se oponha informando-o dos motivos pelos quais se procede à reanálise e concedendo-lhe um prazo de dez dias para alegar o que lhe aprouver.
- 5. O prazo referido no número anterior pode ser reduzido em função dos limites temporais inerentes ao registo internacional de marcas.
- 6. Analisadas as posições de ambas as partes (se as houver), o conselho directivo de quem proferiu o despacho inicial pondera se é aconselhável a modificação de tal decisão, procedendo-se, se for o caso, a rectificações ao nível do Boletim da Propriedade Industrial.

#### Regra 28 – Restabelecimento de direitos (artigo 8º)

1. De acordo com o nº 5 do artigo 8º do CPI, não é admissível o recurso ao regime do restabelecimento de direitos quando estejam em causa prazos para oposição,



prazos de prorrogação, nem se estiver pendente um processo de declaração de caducidade.

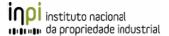
- 2. Ainda em consonância com o mesmo preceito do CPI, não é admissível o recurso ao regime do restabelecimento de direitos no período em que o interessado possa ainda efectuar a revalidação dos títulos de patente, de modelo de utilidade ou de registo, mas nada obsta a que, decorrido o prazo previsto no artigo 350º do CPI (um ano a contar da publicação do aviso de caducidade no Boletim da Propriedade Industrial), o restabelecimento possa ter lugar, desde que, à data da entrada em vigor do actual Código, o referido prazo ainda não tenha expirado.
- 3. Não basta a quem pretenda accionar o mecanismo do restabelecimento de direitos invocar o disposto no n.º 1 do artigo 8º, devendo a sua pretensão ser fundamentada com a indicação dos factos e das justificações necessárias, por forma a demonstrar razoavelmente que exerceu toda a vigilância exigida pelas circunstâncias.

### Regra 29 - Prova dos direitos (artigos 7º e 27º)

- 1. Os títulos só podem ser requeridos pelo titular do direito ou pelo seu representante.
- 2. Para o efeito, é necessário a apresentação de requerimento e o pagamento da taxa de "títulos emitidos em papel" ou de "títulos desmaterializados", em razão do pretendido.
- 3. No título devem constar os seguintes elementos:
- a) A modalidade e o número do processo;



- b) a data do pedido e o número do Boletim da Propriedade Industrial em que foi publicado;
- c) a data da concessão e o número do Boletim da Propriedade Industrial em que foi publicado;
- d) a data da sentença judicial e o número do Boletim da Propriedade Industrial em que foi publicada.
- e) o nome do titular, o seu domicílio ou sede e a sua nacionalidade;
- f) no caso das marcas, os produtos e/ou serviços para os quais a protecção foi concedida, com a indicação da classe ou classes em que estão inseridos;
- g) no caso dos logótipos, o tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade distinguida;
- h) consoante a modalidade de propriedade industrial, a reprodução do sinal, as representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo e respectiva descrição (caso exista), o resumo, a descrição do objecto da invenção, os desenhos e reivindicações da patente ou do modelo de utilidade, o produto protegido pelo certificado complementar de protecção sobre os quais é aposto o selo branco do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- i) a reivindicação de prioridades (caso exista), com indicação da data do pedido, do país de origem e do número do pedido;
- j) no que concerne aos sinais distintivos do comércio, a reivindicação de cores (caso exista);



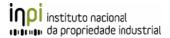
I) os averbamentos, com a indicação da data em que tenham sido efectuados;

m) no caso dos certificados complementares de protecção, o número e a epígrafe da patente base.

4. Os títulos referentes aos certificados complementares de protecção, apenas podem ser requeridos a partir do momento da sua entrada em vigor.

## Regra 30 – Certificado de pedido, de patente, de topografia de produto semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo (artigo 7º)

- 1. Apenas o requerente ou titular do direito, bem como o seu representante, têm legitimidade para solicitar um certificado de pedido, de patente, de topografia de produto semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo.
- 2. Para o efeito, é necessário a apresentação de requerimento e o pagamento da taxa correspondente a "certificado emitido em papel" ou a certificado desmaterializado, em função do pretendido.
- 3. A emissão dos certificados de registo está sujeita ao período legalmente determinado para a obtenção do título e deve ocorrer no prazo de quarenta e oito horas após a sua solicitação.
- 4. Nos certificados de pedido devem constar os seguintes elementos:
- a) a modalidade, o número e a data do pedido;
- b) o nome do requerente, o seu domicílio ou sede e a sua nacionalidade;



- c) no caso das marcas, os produtos e/ou serviços para os quais a protecção foi requerida, com a indicação da classe ou classes em que estão inseridos;
- d) no caso dos logótipos, o tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade distinguida;
- e) consoante a modalidade de propriedade industrial, a reprodução do sinal, as representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo e respectiva descrição (caso exista), o resumo, a descrição do objecto da invenção, os desenhos e reivindicações da patente ou do modelo de utilidade sobre os quais é aposto o selo branco do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- f) a reivindicação de prioridade (caso seja requerida), com a data e número do pedido e país de origem;
- g) no que concerne aos sinais distintivos do comércio, a reivindicação de cores (se for requerida).
- 5. Os certificados de patente, de topografia de produto semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo devem conter:
- a) a modalidade e o número do processo;
- b) a data do pedido e da concessão;
- c) o nome do titular (e do licenciado, caso exista), o seu domicílio ou sede, a sua nacionalidade e a actividade que desenvolve;
- d) no caso das marcas, os produtos e/ou serviços para os quais a protecção foi concedida, com a indicação da classes ou classes em que estão inseridos;



- e) consoante a modalidade de propriedade industrial, a reprodução do sinal, as representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo e respectiva descrição (caso exista), o resumo, a descrição do objecto da invenção, os desenhos e reivindicações da patente ou do modelo de utilidade sobre os quais é aposto o selo branco do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- f) a reivindicação de prioridade (caso exista), com a data e número do pedido e o país de origem;
- g) no que concerne aos sinais distintivos do comércio, a reivindicação de cores (caso exista).
- h) o prazo de duração da protecção
- 6. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial não emite certificados relativos a registos internacionais de marca e de denominações de origem cujo registo de base seja português.

## Regra 31 - Certidões (nº4 do artigo 29º)

- 1. Qualquer pessoa pode requerer certidão de pedido ou de patente, de topografia de semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo, bem como de todo o processo ou de documento específico que nele esteja arquivado.
- 2. Para o efeito, é necessário a apresentação de requerimento, acompanhado da taxa de "certidão simples" ou de "certidão integral", fornecida em papel ou desmaterializada, consoante os casos.



- 3. As certidões devem ser passadas no prazo de vinte e quatro horas após a entrada do pedido e podem ser emitidas em qualquer momento, desde que atingida a fase de publicidade, a qual, para os pedidos de patente, de modelos de utilidade, de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos, e de registos, só ocorre após a publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial.
- 4. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial não emite certidões referentes a registos internacionais de marca e de denominações de origem cujo registo de base seja português.
- 5. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial emite certidões de direitos penhorados, arrestados e sob pendência de decisão judicial, situações cuja menção deverá ser incluída em tais provas.

#### Regra 32 – Actos suspensos (artigo 353º)

- 1. Na pendência de acção judicial, penhora, penhor, arresto ou outra apreensão de bens, efectuada nos termos legais, todos os actos relativos à manutenção ou disposição dos direitos de propriedade industrial (transmissão, desistência, renúncia, licenças), consideram-se suspensos até termo da acção judicial ou levantamento do arresto ou penhora.
- 2. Ao invés, actos de simples modificação, nomeadamente de sede ou de identidade, não ficam sujeitos à suspensão referida no número anterior.
- 3. No que concerne ao penhor, e de acordo com o estabelecido no artigo 683º do Código Civil, o credor pignoratício é obrigado a praticar os actos indispensáveis à conservação do direito empenhado, entre eles os relativos à manutenção dos direitos de propriedade industrial.



4. Ainda no que ao penhor diz respeito, e nos termos do artigo 669º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 679º do mesmo Código, encontram-se vedados os actos de disposição do direito empenhado.

### Regra 33 - Transmissão (artigo 31º)

- 1. Pode solicitar o averbamento de transmissão de um pedido ou direito tanto o cedente como o cessionário.
- 2. O requerente do pedido de averbamento tem que efectuar o pagamento da taxa de "transmissão sem divisão do pedido/registo" ou de "transmissão com divisão do pedido de registo ou do registo", se for o caso.
- 3. Devem ser apresentados, para além do requerimento, documentos que claramente comprovem o acto pretendido, nomeadamente, documento de cessão, certidão do registo comercial em casos de fusão ou escritura de habilitação de herdeiros e partilha em casos de transmissão por morte.
- 4. No contexto de uma transmissão por documento de cessão, sempre que o acto for requerido pelo cedente, o cessionário deve proceder à sua aceitação mediante assinatura do requerimento de transmissão ou do documento de cessão.
- 5. Os logótipos resultantes da conversão de nomes e insígnias de estabelecimento, só são transmissíveis com o estabelecimento ou parte do estabelecimento a que estão ligados.
- 6. Para efeitos do n.º 2 do artigo 304.º P, sempre que seja requerida a transmissão de um registo de logótipo, o respectivo titular deve ser notificado a fim de esclarecer se tal registo é usado na individualização de um estabelecimento,



circunstância que acarretará a transmissão do estabelecimento ou parte do estabelecimento a que se encontra associado.

### Regra 34 – Licença de Exploração (artigo 32º)

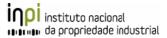
- 1. Pode solicitar um averbamento de licença de exploração tanto o titular do direito como o licenciado.
- 2. Em qualquer das situações, o requerente do pedido de averbamento tem que efectuar o pagamento da taxa de "licença de exploração" e apresentar, para além do requerimento respectivo, cópia do contrato demonstrativo da vontade dos interessados.

## Regra 35 – Modificação de identidade, de sede, de residência ou de Estabelecimento

- 1. Para solicitar uma modificação de identidade, de sede, de residência ou de estabelecimento, o titular ou requerente tem que o declarar por escrito indicando as alterações que pretende efectuar.
- 2. As mudanças de identidade, de sede ou de residência são publicadas no Boletim da Propriedade Industrial e averbadas no processo.

## Regra 36 – Penhor dos direitos (artigo 6º)

- 1. Ao penhor dos direitos aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto para os actos de transmissão.
- 2. O penhor é averbado no processo, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30º do CPI, sempre que tal seja requerido pelos interessados (credor

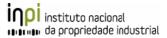


ou devedor) através dos meios electrónicos disponíveis no site do INPI ou de requerimento, acompanhado do pagamento da taxa de "junção de documentos e de elementos que comprovem a existência do contrato de penhor.

- 3. Nos casos em que o requerimento for apresentado pelo titular do direito empenhado, o averbamento apenas deve ser feito:
- a) se o documento que comprova a existência do contrato de penhor estiver assinado por ambas as partes;
- b) ou se o requerimento for acompanhado de uma declaração expressa através a qual a pessoa em benefício da qual o penhor se constitui aceita a garantia.
- 4. Do averbamento devem sempre ser notificadas as partes e publicado aviso no Boletim da Propriedade Industrial.
- 5. Todos os actos subsequentes, nomeadamente os que se prendem com a manutenção e defesa do direito objecto de penhor, podem ser praticados pelo titular do registo ou pelo credor pignoratício, nos termos da alínea a) do artigo 671º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 679º do mesmo Código.
- 6. Os interessados devem ser directamente notificados da cessação do penhor, publicando-se o correspondente aviso no Boletim Propriedade Industrial.

### Regra 37 - Renovação

1. A renovação de uma patente, de uma topografia de semicondutor, de um modelo de utilidade ou de um registo pode ser efectuada pelo seu titular através do site do INPI ou através do preenchimento do respectivo requerimento, devendo ser efectuado o pagamento da taxa de "renovação".



- 2. No caso de registos de marca, o requerente deve indicar qual ou quais as classes de produtos ou serviços que pretende renovar.
- 3. O registo caducará parcialmente no que respeita às classes não renovadas.
- 4. A caducidade parcial referida no número anterior deve ser objecto de publicação no BPI, removendo-se as classes caducadas do sistema informático.

#### Regra 38 - Anuidades (artigo 349°)

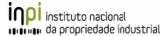
- 1. A duração da patente é de 20 anos contados da data do respectivo pedido. Durante a vigência da patente são devidas anuidades, cujo não pagamento determina a caducidade do direito.
- 2. Apenas é exigido o pagamento da 5.ª anuidade e seguintes.
- 3. As duas primeiras anuidades consideram-se incluídas nas taxas de pedido.
- 4. A 3.ª e 4.ª anuidade são objecto de um desconto de 100%. No entanto, apesar de incidir um desconto de 100% sobre estas anuidades, isso não significa que o titular esteja dispensado de as requerer como forma de manter vigente a sua patente. O acto tem que ser praticado, sob pena de caducidade do direito.
- 5. As anuidades devem ser requeridas ou pagas nos últimos seis meses que antecipam os respectivos vencimentos. Podem ainda ser pagas, com sobretaxa, nos seis meses seguintes ao termo daquele prazo, sob pena de caducidade da patente. Se for este o caso, deve consultar as taxas da tabela IV "Pagamentos fora de prazo" "Sobretaxas de anuidades"



6. Em situações de isenção determinadas por Portaria de taxas ou por despacho do Conselho Directivo do INPI, deve ser apresentado requerimento a formalizar o acto de anuidade – sob pena de caducidade – demonstrando, por essa via, interesse na manutenção do direito.

#### Regra 39 – Revalidação (artigo 350º)

- 1. Para solicitar a revalidação de um título de patente, de topografia de produto semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo, o interessado tem que fazê-lo através do site do INPI ou mediante o respectivo requerimento, bem como proceder ao pagamento do triplo das taxas em dívida.
- 2. Uma vez que a revalidação só pode ser autorizada não havendo prejuízo de direitos de terceiros, são efectuadas pesquisas de anterioridade com o intuito de afastar qualquer possibilidade de lesão de direitos entretanto constituídos.
- 3. Quando dois registos, cujos sinais sejam susceptíveis de confusão ou associação, tiverem coexistido pelo menos durante cinco anos, não havendo nos processos qualquer indício de litígio entre eles, o pedido de revalidação daquele que tenha caducado por falta de pagamento de taxas não deve ser indeferido, aplicando-se neste contexto, por analogia, o disposto no artigo 267º.
- 4. Quando a coexistência entre as duas marcas referidas no número anterior apenas tiver ocorrido por um período inferior a cinco anos, o pedido de revalidação também não deve ser indeferido, uma vez que aquando da análise do pedido de registo posterior o INPI considerou não se encontrarem reunidos os requisitos cumulativos do conceito jurídico de imitação.



- 5. Os interessados são sempre notificados das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial sobre pedidos de revalidação, sendo-lhes enviada cópia do despacho em caso de indeferimento da pretensão.
- 6. Os despachos proferidos sobre pedidos de revalidação são publicados no Boletim da Propriedade Industrial.

### Regra 40 – Prazos e regularização de pagamento (artigo 349º)

- 1. Quando se verifique relativamente ao acto requerido que o montante entregue é inferior ao valor exigível, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica o requerente ou titular para, no prazo de dez dias, proceder ao pagamento da importância remanescente, sob pena de indeferimento do mesmo.
- 2. Os titulares dos direitos são avisados do termo do prazo de pagamento de anuidades, renovação e revalidação, nos últimos seis meses de validade do respectivo direito quer no que respeita aos pagamentos iniciais quer aos subsequentes.
- 3. Os titulares dos registos de sinais distintivos são avisados do prazo de pagamento da taxa de concessão dos seus direitos.
- 4. Não é aceite como justificação do não pagamento pontual de qualquer taxa, a invocação, pelo titular do direito, da falta dos avisos referidos nos números 2 e 3.

### Regra 41 – Redução (artigo 351º)

1. A redução de taxas deve ser requerida antes da apresentação dos pedidos de patentes, modelos de utilidade, registos de topografias de semicondutores e de desenhos ou modelos, através de requerimento do interessado.



- 2. O pedido de redução é submetido a deliberação do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ou de seu membro em que tal competência seja delegada, devendo ser devidamente fundamentado, só sendo deferido se os respectivos requerentes fizerem prova da situação impeditiva do pagamento da taxa, designadamente, através da apresentação de Atestado de Pobreza emitido pela Junta de Freguesia da área de residência, ou em caso de impossibilidade de emissão, prova de que auferem rendimentos inferiores ao dobro do salário mínimo mensal nacional, no caso de se tratar de pessoa singular.
- 3. Para prova do mencionado no número anterior, são aceites declarações de IRS, recibos de ordenado, recibos de pensões de reforma ou invalidez, ou outros documentos que, mediante despacho do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, venham a ser considerados comprovativos da insuficiência de rendimentos.
- 4. Para as situações de pessoas colectivas, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, decide caso a caso se os fundamentos e a prova apresentada pelos respectivos requerentes comprovam a incapacidade de pagamento integral da taxa.
- 5. Os requerentes de registos de desenhos ou modelos que apresentem pedidos de redução de taxas cumprindo os requisitos fixados nos números anteriores, beneficiam da redução atribuída relativamente a todas as taxas, até ao segundo quinquénio, inclusive.

#### Regra 42 – Restituição de taxas (artigo 352º)

1. Quando se reconheça ter havido pagamento indevido de uma taxa ou de um valor superior ao acto requerido, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial



procede à devolução do valor do pagamento indevido ou do valor pago em excesso.

- 2. Para efeitos de restituição deve considerar-se pagamento indevido o pagamento de taxas não devidas pelo acto requerido ou de taxas que tenham sido já satisfeitas, nos termos do art.º 346.º do CPI.
- 3. Não são, contudo, restituídas as taxas imprescindíveis à vigência do direito.
- 4. Quando a restituição de taxa for solicitada, deve o requerente indicar o valor e tipo de taxa a que se refere, sob pena de indeferimento liminar.

#### Regra 43 - Isenção de taxas (artigo 354.º)

- 1. É obrigatória a cobrança de taxas em contrapartida dos serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 2. Excepciona-se do disposto no número anterior os requerimentos apresentados por autarquias locais, instituições e outras entidades públicas desde que, cumulativamente:
- a) o acto requerido se enquadre no âmbito da sua actividade pública;
- b) seja feita prova da isenção por disposição legal.
- 3. Para prova do mencionado no número anterior, são aceites, entre outros, cópias dos estatutos, regulamentos, leis orgânicas ou outros diplomas legais comprovativos da isenção de taxas.
- 4. Para além do disposto no nº 2, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial tem competência para isentar o pagamento de taxas



devidas pela prática de actos, caso sejam requeridas por qualquer interessado e desde que o pedido seja devidamente fundamentado.

# CAPÍTULO III INVENÇÕES, TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES E DESENHOS OU MODELOS

### Regra 44 – Pedido Provisório de Patente (Artigos 62.º-A e B)

- 1. Uma patente concedida que tenha por base um pedido provisório de patente tem uma vigência de 20 anos a contar da data de apresentação desse pedido provisório.
- 2. Para efeito da alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º-A, o documento entregue no pedido provisório de patente, que descreve o objecto da invenção, pode conter figuras ou desenhos, no entanto é indispensável o seu acompanhamento por um texto explicativo da invenção, em português ou inglês.
- 3. A entrega das reivindicações, descrições, desenhos e traduções pode ser realizada até ao prazo máximo de 12 meses, a contar da data de apresentação do pedido provisório.
- 4. Antes de esgotado o referido prazo de 12 meses, o pedido provisório tem que ser convertido num pedido definitivo. Para isso, o pedido definitivo tem que vir acompanhado, em língua portuguesa, das reivindicações, descrições, desenhos, traduções e do pagamento da taxa correspondente a um pedido "normal" de patente. Se não houver conversão, o pedido provisório é considerado como tendo sido objecto de desistência (nº 6 do artigo 62.º -B), não pertencendo ao estado da técnica.



- 5. O exame formal apenas é efectuado após a conversão do pedido provisório em definitivo.
- 6. O pedido definitivo não pode conter matéria não incluída no pedido provisório. Por isso, o pedido provisório não deve ser muito restrito, uma vez que isso limita o âmbito de protecção da patente e, consequentemente, não permite a introdução de matéria nova no pedido definitivo. Se o pedido definitivo contiver matéria mais abrangente, a prioridade conta-se da data da apresentação do pedido definitivo.
- 7. Apresentado o pedido definitivo, seguem-se depois os trâmites normais de um pedido de patente, sendo que, a publicação ocorre 6 meses após o fim do prazo de 12 meses, ou seja, 18 meses após a apresentação do pedido provisório.
- 8. Nos casos em que o requerente solicita uma pesquisa ao estado da técnica, o examinador verifica se no pedido provisório de patente existe matéria técnica pesquisável e se neste é claro qual é o objecto da invenção. Sempre que tal não seja verificado, o requerente é contactado para esclarecimento e entrega de possíveis novos documentos de forma a ultrapassar as lacunas acima referidas.

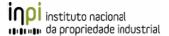
# Regra 45 – Apresentação sucessiva de pedido de patente de invenção e de modelo de utilidade (nº5 do artigo 51º e nº4 do artigo 117º)

- 1 A apresentação sucessiva de um pedido de patente de invenção e um pedido de modelo de utilidade (ou um pedido de modelo de utilidade e após, um pedido de patente de invenção) somente pode ocorrer no prazo de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.
- 2. No caso previsto no número anterior, o modelo de utilidade caduca se sobre a mesma invenção vier a ser concedida uma patente.



# Regra 46 – Exame formal (artigos 65º e 127º com referência aos artigos 52º, 53º, 118º e 119º)

- 1. Em sede de exame formal, para além do citado no artigo 65º e no artigo 127º, deve verificar-se se o pedido não se enquadra nas limitações estabelecidas no artigo 52º ou no artigo 118º (Limitações quanto ao objecto) e no artigo 53º ou no artigo 119º (Limitações quanto à patente/modelo de utilidade).
- 2. Se o pedido em análise contemplar, de uma forma óbvia, uma das referidas limitações (ex: métodos de negócio<sup>1</sup>, programas para computador<sup>2</sup> ou métodos de tratamento<sup>3</sup>), o requerente deve ser notificado para proceder a alterações nos termos do nº 2 do artigo 65º ou do nº 2 do artigo 127º.
- 3. O incumprimento da notificação referida no número anterior implica a recusa do pedido nos termos do nº 3 do artigo 65º ou do nº3 do artigo 127º.
- <sup>1</sup> Esta designação muito genérica e mal definida identifica um tipo de pedidos de patente que se refere a processos, normalmente desenvolvidos através de redes de computadores, cuja matéria, é essencialmente de natureza comercial.
- <sup>2</sup> Não são considerados invenções desde que sejam reivindicados <u>como tais</u>. Contudo, se a matéria reivindicada acrescenta uma contribuição de carácter técnico à técnica conhecida, a patente não deverá ser recusada simplesmente porque está implicado um programa de computador. Isto significa que, por exemplo, <u>máquinas</u>, <u>processos de fabricação</u> ou <u>controlo de processos</u> por um programa de computador podem ser patenteados.
- <sup>3</sup> Não são consideradas invenções susceptíveis de aplicação industrial. Esta exclusão não abrange produtos, substâncias ou composições a ser usadas em algum destes métodos (p/ex. medicamentos ou instrumentos cirúrgicos).



### Regra 47 – Exame da invenção (artigos 68º e 132º)

- 1. Se o pedido em estudo contemplar um moto-contínuo<sup>1</sup> ("perpetua mobilis") o requerente deve ser notificado para proceder a alterações nos termos do nº 5 do artigo 68º ou do nº 5 do artigo 132º, uma vez que a invenção em causa não tem aplicação industrial.
- 2. No caso de o requerente não responder à notificação referida no número anterior, o pedido é recusado nos termos do artigo 24º com referência ao nº 9 do artigo 68º, ou do artigo 137º e nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 73º, ou nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 137º.
- 3. No caso de o requerente responder à notificação referida no número 1, deve proceder-se a nova notificação ao abrigo do nº 6 do artigo 68º ou do nº 6 do artigo 132º. Ainda que seja apresentada nova resposta, o pedido é recusado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 73º, ou nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 137º.
- 4. Os pedidos de protecção referidos nos artigos 52º e 53º, que não tenham sido regularizados em sede de exame formal, devem ser notificados nos termos dos nºs 5 e 6º do artigo 68º ou dos nºs 5 e 6 do artigo132º, se aplicável. Não havendo resposta, o pedido é recusado nos termos do artigo 24º com referência ao nº 9 do artigo 68º, ou ao nº 9 do artigo 132º e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 73º, ou nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 137º. Havendo resposta, e não tendo havido alteração da matéria do pedido inicial, o pedido é recusado com base na alínea b) do nº 1 do artigo 73º, ou na alínea b) do nº 1 do artigo137º.
- 5. Sempre que seja detectada, em sede de exame de invenção, matéria técnica não pesquisável como a referida no número anterior, ou no caso de reivindicações pouco concisas, pouco claras ou não suportadas pela descrição (insuficiência de



divulgação), não é efectuada pesquisa ao estado da técnica (non statement discloser).

6. A situação referida no número anterior deve ser abordada na fundamentação do relatório de exame, sendo o requerente notificado nos termos do nº 4 da presente regra.

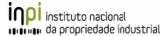
#### Regra 48 - Concessão e registo provisório (artigos. 130º)

- 1. As notificações a que se referem o nº1 do artigo 130º do CPI revestem-se de carácter meramente informativo.
- 2. Os títulos provisórios são entregues no prazo de 1 mês após ter sido efectuado o pagamento da taxa respectiva.
- 3. O pagamento referido no número anterior pode ser efectuado enquanto o direito provisório se mantiver válido, não estando obrigatoriamente associado a qualquer taxa de renovação.

### Regra 49 - Duração (artigos 142º, 201º e 348º)

1. Os requerimentos de prorrogação e de renovação de direitos a que se referem o nº2 do artigo 142º e o nº2 do artigo 201º do CPI implicam o pagamento das taxas relativas à anuidade e quinquénio seguintes, consoante se trate de modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os moto-contínuos, por definição, são aparelhos que alegadamente "criam" energia, contrariando as leis da Física, tal como a conhecemos.



- 2. Caso os requerimentos referidos no número anterior não sejam apresentados no prazo legal, aplicam-se os regimes de sobretaxa e revalidação previstos nos artigos 349º e 350º do CPI.
- 3. O pagamento das taxas de manutenção dos modelos de utilidade é efectuado anualmente durante a vigência do direito.
- 4. O pagamento das taxas de manutenção dos registos de Desenhos ou Modelos é efectuado de 5 em 5 anos, durante a vigência do direito.
- 5. Mesmo nos casos em que o termo de um quinquénio ultrapasse o limite da vigência do direito, deve ser satisfeita a taxa prevista para esse período de cinco anos.
- 6. Se o valor da taxa prevista para o quinquénio referido no número anterior não estiver expressamente referido na Portaria de taxas a importância a pagar corresponde ao aí indicado para o 5º quinquénio.
- 7. O pagamento do quinquénio referido no nº 5 não altera o limite de vigência do direito.

# Regra 50 – Transformação do pedido de patente europeia em pedido de patente nacional (artigo 86º)

Para além das situações previstas no artigo 86°, dever-se-á considerar como admissível a transformação de uma patente europeia revogada em pedido de patente ou de modelo de utilidade nacionais.



#### Regra 51 - Proibição de dupla protecção (artigo 88º)

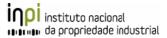
- 1. Todos os processos de patente nacional ou internacional (fase nacional do PCT), para os quais se detecte a validação de uma patente europeia, são caducados. Esse acto é irreversível.
- 2. No acto de validação de uma patente europeia, o requerente deve declarar se apresentou no INPI outros pedidos (de patente ou de modelo de utilidade) para a mesma invenção. Esta declaração deve incluir todos os processos que reivindiquem a mesma invenção, independentemente da fase em que o processo de encontre.
- 3. O estipulado nos números anteriores também se aplica aos modelos de utilidade em igual situação.

### Regra 52 – Apresentação dos pedidos internacionais (artigo 91.º)

As alterações introduzidas nas regras 12.3 e) e 12.4 e) do PCT, ao eliminarem a taxa de base e alterado o valor da sobretaxa aí fixada, determinam que nos casos previstos no n.º 9 do art.º 91.º do CPI, o valor da sobretaxa devida corresponde à taxa prevista no regulamento de execução do Tratado de Cooperação.

### Regra 53 – Efeitos dos pedidos internacionais (artigo 93º)

São aplicáveis aos pedidos internacionais de modelo de utilidade as disposições concernentes aos modelos de utilidade nacionais, podendo, assim, um pedido internacional ser requerido com ou sem exame (artigo 130º).



# Regra 54 – Limitação do âmbito da protecção da invenção (n.º 5 do artigo 101º)

Pelo acto do pedido de limitação do âmbito da protecção da invenção, com modificação das reivindicações, é devida a taxa de "alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo ou epígrafe (inclui a limitação)".

### Regra 55 – Prazos de pagamento (nº 3 do artigo 349º)

- 1. O primeiro pagamento das anuidades das patentes europeias pode ser efectuado num prazo que não deve exceder três meses a data do primeiro aniversário que se seguir ao momento da validação.
- 2. Nesse mesmo prazo, pode igualmente ser efectuado o pagamento, à taxa normal, de uma anuidade subsequente que se encontre vencida.
- 3. Os primeiros pagamentos das patentes europeias cujos prazos foram calculados antes da entrada em vigor do actual CPI devem ser efectuados nos períodos de tempo então determinados.
- 4. As regras precedentes aplicam-se aos pedidos de patente e modelo de utilidade resultantes da transformação prevista nos artigos 86º e 87º.

### Regra 56 - Pedido de adiamento de publicação (artigos 128º e 190º)

1. Quando um pedido de adiamento de publicação for efectuado em momento posterior ao de apresentação de um pedido de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, é objecto de apreciação e decisão por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



2. A decisão sobre o pedido de adiamento de publicação é tomada em função da data limite para iniciar os preparativos técnicos do Boletim da Propriedade Industrial.

# Regra 57 – Diferença entre protecção provisória (artigos 5º, 78º e 95º) e concessão provisória (artigos 130º)

- 1. A protecção provisória é conferida ao requerente:
- a) a partir da publicação do respectivo pedido no Boletim da Propriedade Industrial;
- b) antes da publicação do pedido, sendo oponível a terceiros a partir do momento em que tenham sido notificados da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo;
- c) nas vias europeia e PCT, a partir da data em que no Instituto Nacional da Propriedade Industrial estiver acessível ao público uma tradução das reivindicações, em português, acompanhada de uma cópia dos desenhos ou das sequências de aminoácidos e ou ácidos nucleicos, quando aplicável.
- 2. A concessão provisória resulta directamente da ausência de exame e de oposição, conferindo um direito ao requerente a partir da data do respectivo pedido.
- 3. A protecção provisória aplica-se a todas as modalidades de propriedade industrial, enquanto a concessão provisória se refere apenas aos modelos de utilidade.



#### Regra 58 – Taxa de exame vs taxa de reclamação (artigos 130º e 132º)

- 1. A apresentação de uma reclamação, em fase de oposição, deve ser entendida como o acto correspondente à solicitação de exame.
- 2. No caso referido no número anterior, e tendo sido paga a taxa de reclamação, não é exigida a liquidação de taxa de exame.

### Regra 59 - Conceito de "utilizador informado" (artigo 178º)

Entende-se por "utilizador informado" um consumidor que, embora conheça bem o tipo de produtos a que o desenho ou modelo se aplica, não chega a ter um conhecimento técnico de perito.

# Regra 60 – Pedido de registo de desenho ou modelo - Prova de exposição ou divulgação anterior (artigo 180º)

- 1. O requerente de um pedido de registo de desenho ou modelo, que tiver exposto ou divulgado os produtos constantes do mesmo, nos termos e condições previstas nos nº 1 e 2 do artigo 180º, para beneficiar dessa divulgação, deve mencionar a data e o local da divulgação e apresentar o documento comprovativo com o requerimento de pedido de registo ou no prazo de um mês a contar da data da sua formalização.
- 2. Os documentos apresentados devem, de preferência, ser originais e exibir de forma clara e inequívoca a respectiva data, e os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado.
- 3. Como formas de divulgação são aceites, entre outras, a apresentação de originais ou cópias autenticadas de catálogos, publicações periódicas, revistas,



jornais, prémios ou outros suportes de divulgação que exibam uma data compreendida nos doze meses que antecedem o momento da apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

4. Sempre que a divulgação ocorrer em feira ou exposição que não se enquadre nas condições previstas no nº 4 do artigo 180º, admite-se como documento comprovativo da referida exposição, a apresentação de um certificado emitido pela organização da mesma, onde conste fotografia do produto em questão e se ateste qual a data e o certame onde o mesmo esteve exposto. Em alternativa, pode também ser apresentado um catálogo onde o produto esteja reproduzido, desde que a declaração emitida pela organização da exposição, efectue referência expressa ao catálogo e página onde o mesmo se encontra representado.

# Regra 61 – Pedidos de registo – Classificação de Locarno (alínea b) do nº 1 do artigo 184)

Quando a indicação dos produtos no pedido de registo não corresponda aos termos utilizados na Classificação Internacional de desenhos e modelos industriais, o INPI pode oficiosamente corrigir os termos utilizados, sempre que a sua substituição não suscite qualquer dúvida quanto à pretensão do requerente nem dela se desvie.

### Regra 62 – Exame e publicação – Procedimento (artigos 188º, 189º e 190-A)

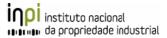
1. Após a apresentação do pedido de registo de desenho ou modelo, é efectuado o exame formal, nele se incluindo a análise dos fundamentos de recusa do registo previstos nos números 1 a 3 do artigo 197º



- 2. Não sendo detectado qualquer irregularidade ou/e fundamento de recusa o pedido é publicado no Boletim da Propriedade Industrial para efeitos de reclamação.
- 3. Verificando-se a existência de irregularidades ou/e fundamentos de recusa, o INPI notifica o requerente para sanar as objecções suscitadas.
- 4. Tendo sido supridas as objecções invocadas pelo INPI, o pedido é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, abrindo-se prazo para apresentação de reclamações.
- 5. Caso o requerente não supra as objecções invocadas, o pedido de registo é objecto de recusa, sendo o respectivo despacho publicado no Boletim da Propriedade Industrial, acompanhado da reprodução do desenho ou modelo.

## Regra 63 – Concessão parcial – Publicação e procedimento (artigos 188º, 189º e 190-A)

- 1. Tratando-se de pedidos múltiplos, e sempre que após o exame formal se detecte alguma irregularidade e/ou fundamento de recusa respeitante a algum(s) dos produtos, a publicação do pedido apenas pode ocorrer após notificação do requerente para sanar as objecções detectadas relativamente aos produtos em questão.
- 2. Na situação referida no número anterior, caso o requerente não sane as objecções suscitadas, o pedido de registo é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, no que concerne aos produtos considerados regulares para efeitos de apresentação de reclamações –, fazendo-se acompanhar de uma menção sobre as objecções que não foram sanadas, relativamente aos produtos irregulares.



3. O despacho de concessão parcial (onde se inclui também os produtos objecto de recusa) que vier eventualmente a recair sobre o pedido de registo é publicado somente após o decurso do prazo para apresentação de reclamações.

## Regra 64 – Características e limitações da protecção conferida aos perfis de caixilharia

- 1. As matrizes que servem de tipo na fabricação dos perfis de caixilharia não podem, por si só, ser objecto de protecção como desenho ou modelo.
- 2. Nos perfis de caixilharia apenas pode ser objecto de protecção como desenho ou modelo a aparência das suas estruturas, as quais podem ser constituídas por vários componentes (perfis)
- 3. Os perfis de caixilharia podem, ainda, ser objecto de protecção como desenho ou modelo, quando apresentem, na sua parte visível durante a utilização normal (e apenas nesta), um carácter singular de tal modo marcante que permita a sua distinção dos demais.

### **NOTA EXPLICATIVA**

Em 2003, o CPI introduz alterações significativas na protecção de produtos de cariz complexo, constituídos por componentes múltiplos. Os perfis para caixilharias constituem uma tipologia de produto que se enquadra perfeitamente nesta definição.

O n.º 4. do art.º 176.º do CPI dispõe que qualquer componente, ou parte deste, de um produto complexo tem, para ser susceptível de protecção enquanto desenho ou modelo, obrigatoriamente que permanecer visível durante a sua utilização normal. Este conceito é fundamental para se enquadrar a situação de protecção dos perfis como desenhos ou modelos.

Até à entrada em vigor do decreto-lei 36/2003, a protecção dos perfis de caixilharia era efectuada através da apresentação do formato das matrizes que servem de tipo na fabricação dos mesmos.



Com base no disposto no CPI, o entendimento de produtos como os perfis e a sua protecção, sofreram profundas alterações. As matrizes (normalmente representadas por vistas em corte, para além das partes visíveis do exterior, revelam todos os elementos constituídos dos mesmos, sejam rebites, depressões ou "unhas") que servem de tipo na fabricação dos perfis de caixilharia não podem, de per si, ser objecto de protecção por desenho ou modelo. Um perfil isolado não pode ser protegido como desenho ou modelo, a menos que a sua parte visível *durante a utilização normal* (e apenas esta), cumpra os requisitos de protecção.

Considerando, a título de exemplo, que um perfil é desenvolvido no âmbito de construção de uma janela, constituindo apenas um dos seus componentes, não é possível a sua construção unicamente com o referido perfil, sendo para tal efeito necessário conjugá-lo com uma série de outros perfis de modo a que se consiga construir a dita janela. Ou seja, os perfis passarão a ser protegidos "indirectamente" através da protecção das janelas (neste exemplo), estas sim constituídas por vários elementos. Quando protegemos a aparência de uma janela (um produto complexo), estamos a proteger não mais que a parte visível de vários perfis (componentes de um produto complexo, a janela) durante a sua utilização normal, dando assim cumprimento ao estipulado no CPI.

Passa-se assim a proteger a aparência de um produto acabado, ou seja do modo como este é disponibilizado ao consumidor final, ao invés do que acontece actualmente, onde apenas se protege as "peças do produto" tal como os construtores civis de caixilharias os adquirem às fábricas. Esta nova forma de enquadrar a protecção dos desenhos ou modelos está igualmente ajustada ao conceito de "utilizador informado", pois claramente no caso dos perfis, a exigência na determinação do aspecto geral distinto de um perfil, está actualmente ao nível de um perito da especialidade.

# Regra 65 – Exame e publicação do pedido de Certificado Complementar de Protecção (nº 1 do artigo 116º)

1. Os prazos para a apresentação de pedidos de Certificados Complementares de Protecção (CCP) são os seguintes:



- a) No prazo de seis meses a contar da data em que o produto obteve a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) em Portugal, como medicamento ou produto fitofarmacêutico;
- b) Quando a emissão da AIM for anterior à data de concessão da patente base, e no caso dessa patente ser uma patente europeia, o requerente deve apresentar o pedido de CCP no prazo de seis meses a contar da data de concessão da patente pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP) e não da sua validação.
- 2. Como os CCP's estão sujeitos aos mesmos direitos que a sua patente base, quando o âmbito da protecção da patente base for alterado ao nível das reivindicações, também o âmbito da protecção do CCP pode ser alterado.
- 3. O titular de várias patentes relativas ao mesmo produto não pode beneficiar de vários certificados para esse produto. No entanto, se estiverem pendentes dois ou mais pedidos que incidam sobre o mesmo produto e que emanem de dois ou mais titulares de patentes diferentes, pode ser concedido a cada um desses titulares um certificado para esse produto, desde que estejam reunidas todas as condições exigidas nos artigos 115.º e 116.º.
- 4. Quando um certificado já foi concedido para o princípio activo propriamente dito, não pode ser atribuído um novo certificado para o mesmo princípio activo, mesmo que este tenha sofrido pequenas alterações como, por exemplo, o uso de um sal diferente, de um excipiente diferente ou de uma apresentação diferente.
- 5. Nos casos em que a patente base não reivindica pelo menos um dos princípios activos constituintes do medicamento ou produto fitofarmacêutico que se pretende proteger por meio de um CCP, a concessão do certificado não é possível.



6. Quando um pedido de CCP é referente a um medicamento ou produto fitofarmacêutico resultante da combinação de princípios activos, mas que estes últimos são descritos nas reivindicações de patentes base diferentes, nesta situação é impossível conceder o CCP, uma vez que a cada CCP só pode corresponder uma única patente base.

# Regra 66 – Exame e publicação do pedido de prorrogação da validade de um certificado complementar de protecção (artigos 115-A e 116º)

- 1. Um CCP apenas pode ser prorrogado por um período único de 6 meses.
- 2. As solicitações de prorrogação de validade dos CCP podem ser apresentadas no momento da formalização do pedido de CCP, durante a sua pendência, ou ainda até dois anos do termo da sua validade (nº 2 do artigo 115º A).
- 3. Excepcionam-se os pedidos de prorrogação de CCP concedidos em momento anterior ao início de vigência do regulamento CE nº 1901/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, que podem ser apresentados até seis meses antes do seu termo de validade.
- 4. O disposto no número anterior só é aplicável durante um período de cinco anos após a entrada em vigor do referido Regulamento.
- 5. A prorrogação aplica-se quer a medicamentos com indicação pediátrica quer a medicamentos em que essa indicação não esteja autorizada, desde que tenha sido cumprido o plano de investigação pediátrico e que os resultados do estudo estejam reflectidos no resumo das características do medicamento.



6. Excepcionam-se os medicamentos órfãos da prorrogação de validade dos CCP, de acordo com o Regulamento comunitário (CE) nº 1901/2006, parágrafo 29 e artigo 37°.

### CAPÍTULO IV SINAIS DISTINTIVOS DO COMÉRCIO

#### Regra 67 - Pedido de registo - elementos necessários

- 1. São elementos necessários ao pedido de registo de sinais distintivos do comércio, a indicação do requerente, o pagamento das taxas adequadas, a indicação do sinal e, no caso do registo de marcas, a indicação dos produtos e serviços.
- 2. Na falta de algum dos elementos referidos no número anterior, o pedido não é enviado para publicação no Boletim da Propriedade Industrial, sendo o requerente notificado, nos termos do nº 2 do artigo 24 do CPI, para sanar a irregularidade verificada.
- 3. Na ausência de resposta, o pedido é recusado com fundamento nas alíneas a) ou b) do artigo 24º do CPI, sendo publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.
- 4. Havendo resposta insuficiente, o requerente é novamente notificado para sanar a irregularidade verificada, sob pena de indeferimento do pedido nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 24º do CPI.



5. Verificando-se resposta capaz de sanar as deficiências detectadas, o pedido de registo é enviado para publicação no Boletim da Propriedade Industrial, seguindo-se os termos normais do processo.

# Regra 68 – Pedido de registo – classificação dos produtos e serviços (alínea b) do nº 1 do artigo 233º)

- 1. É indispensável que o requerente indique de forma precisa os produtos e/ou serviços que com a marca visa assinalar, agrupando-os pela ordem das classes da Classificação de Nice e usando, preferencialmente, os termos da lista alfabética desta pauta classificativa.
- 2. A verificação da conformidade do pedido com as regras da Classificação de Nice é efectuada em sede de exame formal, momento em que não só se aprecia se a indicação das classes foi correcta, mas também se os produtos e/ou serviços, tal como se encontram redigidos, são passíveis de classificação.
- 3. Se as irregularidades detectadas na verificação descrita no parágrafo anterior forem passíveis de regularização oficiosa, e se se enquadrarem no âmbito da vontade presumida do requerente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial procede às devidas correcções, comunicando tal facto ao interessado.
- 4. Ao invés, se a regularização oficiosa não for possível, o requerente é notificado para efectuar as devidas correcções no prazo de um mês, sob pena de indeferimento do pedido de registo.
- 5. Quando as irregularidades afectem apenas alguns dos produtos ou serviços indicados no pedido de registo, somente esses são abarcados pela recusa.



# Regra 69 - Pedido de registo - reivindicação de cores (alínea f) do nº 1 do artigo 233º)

- 1. Excepto quando o requerente no pedido de registo faça expressa reivindicação das cores do sinal, este pode ser usado em quaisquer cores, desde que tal não infrinja direitos de terceiros.
- 2. Quando deseje efectuar reivindicação de cores, o requerente tem que especificar concretamente os elementos cromáticos visados, sempre que possível segundo a classificação das cores em pantones, não sendo admissível uma indicação como "todas as cores".
- 3. Sempre que nos pedidos de registo sejam reivindicadas cores, o sinal a publicar deve exibir as cores reivindicadas.

# <u>Regra 70</u> – Pedido de registo – reivindicação de prioridade decorrente de marca livre (artigo 227º)

- 1. A mera alegação, por parte do interessado, de que vem usando, por período não superior a seis meses, o sinal que pretende registar, não é suficiente para garantir a prioridade decorrente da marca livre, consagrada no artigo 227º do CPI, sendo necessário que apresente prova desse facto.
- 2. Como meios de prova do uso da marca por prazo não superior a seis meses são admitidos, entre outros, a apresentação da fotografia do próprio produto, do próprio produto, pedidos de encomenda, facturas de fornecimento, fichas de produção, embalagens, fotografias, etiquetas e provas de publicidade da marca.
- 3. Os elementos probatórios referidos no número anterior só são aceitáveis quando através da sua observação se consiga perceber que respeitam à

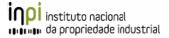


utilização, no período relevante, do sinal para cujo pedido de registo se pretende garantir prioridade.

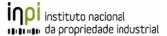
4. Não é reconhecida prioridade quando o interessado não apresente elementos que demonstrem cabalmente a utilização do sinal por período não superior a seis meses, e também nas situações em que se considere que as provas carreadas são insuficientes ou inidóneas.

#### Regra 71 – Instrução do pedido – autorizações necessárias (artigo 234º)

- 1. No caso do sinal registando reproduzir nomes, símbolos, brasões, emblemas, e distinções do Estado, Municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da cruz vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6ter da Convenção da União de Paris o requerente tem que comprovar o direito a incluir esses elementos no sinal.
- 2. Se os elementos referidos no número anterior não existirem, se forem meramente fantasiosos, basta a entrega, no momento da apresentação do pedido ou em resposta a notificação, de uma declaração que o afirme.
- 3. Sem prejuízo do referido no número anterior, quando nenhuma declaração haja sido entregue, mas o Instituto Nacional da Propriedade Industrial considere manifesto que os elementos incluídos no sinal são meramente fantasiosos, o requerente não é notificado para a apresentação de qualquer documento comprovativo.
- 4. Quando esteja em causa a inclusão em sinais distintivos de quaisquer símbolos, brasões emblemas ou distinções do Estado Português, a autorização necessária tem que ser conferida pela autoridade competente.



- 5. Sempre que figurem em sinais distintivos escudos, símbolos, brasões ou emblemas de Estados estrangeiros, a autorização tem que ser conferida por quem no país em questão para tal seja competente.
- 6. A inclusão em sinais distintivos de símbolos pertencentes a entidades privadas ou públicas tem que ser autorizada por quem nelas para o efeito tenha competência, por exemplo:
- para autorizar a inclusão de quaisquer bandeiras, escudos, símbolos, brasões ou emblemas municipais ou de freguesia são competentes as respectivas Assembleias.
- para autorizar a utilização de um emblema ou denominação da Cruz Vermelha é competente a Direcção Nacional da Cruz Vermelha.
- 7. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica o requerente quando não sejam apresentados os elementos indicados nos números anteriores, concedendo-lhe o prazo de um mês para que os forneça, sob pena de indeferimento do pedido de registo.
- 8. A inclusão da bandeira da República Portuguesa, ou de alguns dos seus elementos, em processos de registo nacional depende da verificação dos requisitos constantes no n.º 6 do artigo 238.º do CPI.
- 9. A inclusão da bandeira da República Portuguesa em processos de registo comunitário e internacional, ou de alguns dos seus elementos, depende de autorização do Presidente do Conselho Directivo do INPI.



### Regra 72 – Instrução do pedido – Transliteração (nº 4 do artigo 234º)

- 1. Quando um sinal distintivo do comércio contiver inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve, logo no momento do pedido de registo, apresentar transliteração e, se possível, tradução das mesmas.
- 2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica o requerente quando não sejam apresentados os elementos indicados no número anterior, concedendo-lhe o prazo de um mês para que os forneça, sob pena de indeferimento do pedido de registo.
- 3. Sempre que seja requerida a protecção de uma marca mista, o requerente deve especificar no requerimento de pedido os elementos verbais que constam do sinal requerido.

#### Regra 73 – Logotipo – Unicidade do registo (artigo 304 – C)

- 1. Não é possível o registo de dois logotipos iguais para identificar a mesma entidade. No entanto, a mesma entidade pode ser identificada por diferentes logotipos.
- 2. Os nomes e as insígnias de estabelecimento que tenham sido convertidos em logótipos, conservam o mesmo objecto, ou seja, os logótipos resultantes de nomes e insígnias de estabelecimento apenas se destinam a identificar os espaços físicos (estabelecimentos).
- 3. Os pedidos e registos de logótipos existentes à data de entrada em vigor do decreto-lei nº 143/2008, de 25 de Julho, mantêm o objecto para o qual foram requeridos e registados, ou seja, apenas se destinam a identificar entidades.



#### Regra 74 - Pedido de estudo urgente

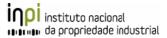
- 1. Pode ser admitido o estudo urgente de pedidos de registo quando não tenha ainda expirado o prazo de exame, se o interessado demonstrar a existência de razões que justifiquem a urgência na apreciação do processo.
- 2. O pedido de antecipação de estudo deve ser manifestado por escrito e pode ser apresentado por quem justifique o interesse no estudo do processo.

#### Regra 75 – Exame oficioso (n.º 1 do artigo 237º)

- 1. No estudo de processos de registo de marcas, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial procede oficiosamente à verificação do cumprimento de formalidades legais, à apreciação de motivos absolutos de recusa e, no âmbito dos motivos relativos, ao exame comparativo face aos sinais distintivos do comércio nacionais, internacionais e comunitários salvaguardados por este Instituto.
- 2. Ainda no contexto dos motivos relativos de recusa, o exame da marca registanda face a outros direitos que não os referidos no número anterior só é, em regra, efectuado na sequência de oposição de interessado.

### Regra 76 – Recusa Provisória (artigo 237º)

- 1. O pedido de registo é objecto de despacho de indeferimento provisório quando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial detecte oficiosamente a existência de um fundamento de recusa que não tenha sido invocado em oposição.
- 2. Ao despacho de recusa provisória pode o requerente responder (mediante requerimento e satisfação da taxa correspondente), no prazo de um mês a contar



da data da notificação, sob a cominação de a recusa se tornar definitiva, se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial considerar que se mantêm os fundamentos que conduziram ao indeferimento.

- 3. O prazo de resposta pode ser prorrogado unicamente por um mês, se o requerente o solicitar no decurso do período referido no número anterior.
- 4. Nos casos em que seja proferido um despacho de recusa provisória, pode ser admitida a suspensão de estudo do pedido de registo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na Regra 24 do presente Manual.
- 5. A ausência de resposta a uma recusa provisória não implica que o indeferimento se converta automaticamente em definitivo, devendo, em sede de reexame, ser sempre feita nova análise do processo, com o objectivo de confirmar se os obstáculos à concessão se mantêm.
- 6. Quando esteja em causa um processo litigioso em que a procedência da reclamação afecte apenas parte dos produtos e/ou serviços, e se imponha, para os restantes, o indeferimento provisório com outro fundamento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em princípio, apenas reaprecia o processo quanto a este último.

### Regra 77 – Oposição

- 1. A reclamação pode fundar-se tanto em motivos absolutos como em motivos relativos de recusa do registo e tem que ser devidamente formalizada através de requerimento acompanhado do pagamento da taxa de "reclamação".
- 2. Quando a oposição se funde num direito cuja constituição e vigência está ainda em discussão (nomeadamente, junto do Instituto de Harmonização do Mercado

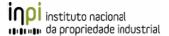


Interno ou do Tribunal) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial considere que não existe possibilidade de confusão entre os sinais em causa, o estudo do processo não fica dependente da definição da situação jurídica do direito do oponente.

- 3. Ao invés, quando o direito do oponente se encontre nas condições referidas no número anterior e os sinais em causa sejam considerados confundíveis, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial suspende oficiosamente o estudo do processo, nos termos do artigo 17º-A do CPI.
- 4. No que respeita aos pedidos efectuados ao abrigo do Registo Internacional de Marcas, a suspensão mencionada no número anterior está condicionada à observância dos prazos de estudo.
- 5. Quando, no momento da apreciação de uma reclamação, contestação ou exposição, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verifique que a mesma foi apresentada em nome do antigo requerente ou titular, que entretanto transmitiu o seu pedido ou registo a favor de outrem, o conteúdo da peça processual é tido em consideração no estudo do processo.
- 6. Salvo estipulação contratual em contrário, o licenciado pode reclamar contra pedidos de registo de marcas que infrinjam o direito que foi autorizado a explorar.

### Regra 78 - Aquisição de eficácia distintiva (nº 3 do artigo 238º)

1. É ao requerente que compete alegar e provar que um sinal que à partida não seria distintivo é, afinal, capaz de individualizar cabalmente os produtos e/ou serviços por ele designados.



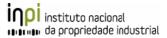
- 2. A aferição da eventual aquisição de capacidade distintiva de uma marca à partida descritiva, genérica ou usual ocorre no momento do estudo do pedido de registo, devendo as provas de uso que demonstrem que o público efectivamente atribui o sinal a uma proveniência empresarial específica reportar-se aos cinco anos que antecedem a sua entrega.
- 3. As provas apresentadas devem evidenciar claramente o uso da marca registanda propriamente dita (e não de um sinal substancialmente diferente), na identificação dos produtos e serviços para os quais foi requerida.

#### Regra 79 - Marcas notórias e de prestígio (artigos 241º e 242º)

- 1. Em princípio, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não atribui oficiosamente a qualidade de "marca notória" ou de "marca de prestígio", devendo esse estatuto ser invocado pelo interessado.
- 2. No entanto, a mera alegação de que uma marca goza de prestígio ou de notoriedade não é, à partida, suficiente para que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial lhe atribua essa qualificação, sendo necessário que o interessado sustente, através de provas, as suas afirmações.

# Regra 80 – Despacho com indicação de elementos que não ficam de uso exclusivo (nº 3 do artigo 223º)

1. Apenas até ao momento do despacho de concessão pode o requerente ou o reclamante solicitar, em qualquer peça processual, que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial indique quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo.



- 2. Sempre que não for expressa no momento da apresentação do pedido de registo, de reclamação, de contestação, de exposição suplementar ou de resposta a recusa provisória, a pretensão referida no número anterior tem que ser formalizada através de requerimento e acompanhada do pagamento da taxa prevista para "junção de documentos".
- 3. Quando considerar oportuno, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode, oficiosamente, indicar no despacho de concessão os elementos genéricos, descritivos e usuais, não devendo, contudo, entender-se que, quando o não faça, todos os componentes da marca ficam de uso exclusivo do titular.
- 4. Quando a marca, apesar de ser unicamente composta por indicações que, isoladamente, são genéricas, descritivas ou usuais, apresente, no conjunto, suficiente capacidade distintiva, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode esclarecer que nenhum dos componentes do sinal fica de uso exclusivo do titular e que a protecção abarca apenas o efeito global daqueles elementos.

#### Regra 81 - Prazo de estudo de pedidos de registo internacionais

- 1. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial dispõe do prazo de um ano, a contar da data de notificação da Secretaria Internacional (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), para comunicar a esta entidade que um pedido de registo de marca internacional (ou uma designação posterior) foi indeferido, provisória ou definitivamente.
- 2. Se não o fizer no período de tempo estabelecido, o registo de marca é considerado como não tendo sido recusado.
- 3. Sempre que da análise de um processo de registo nacional, quer tenha ou não sido deduzida reclamação, se verifique a existência de causa prejudicial, é



proposta a suspensão do seu estudo, devendo a mesma ser comunicada ao interessado em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17º do CPI.

4. Sempre que da análise de um processo de registo internacional, quer tenha ou não sido deduzida reclamação, se verifique a existência de causa prejudicial, é proposta a suspensão do estudo, devendo a mesma ser comunicada à Organização Mundial da Propriedade Intelectual sob a designação de recusa provisória, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Protocolo.

#### Regra 82 - Estudo prioritário

Sempre que o requerente de um registo nacional manifeste no formulário de pedido a intenção de posteriormente solicitar o registo internacional num país que apenas seja signatário do Acordo de Madrid (Algéria, Bósnia e Herzegovina, Egipto, Casaquistão, Libéria, Sudão e Tajiquistão), deve ser dada prioridade ao exame e despacho desse pedido de registo base, de modo a que o requerente possa beneficiar do direito de prioridade previsto na Convenção de Paris (6 meses a contar da data do pedido de registo base) no momento em que proceder ao pedido de registo internacional.

### Regra 83 - Notificação das decisões em processos de registo de marca internacional

- 1. Em caso de concessão total de um registo de marca internacional, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial apenas comunica a decisão ao reclamante, se houver oposição.
- 2. Se, diversamente, o despacho em causa for de concessão parcial ou de recusa, provisória (com fundamento oficiosamente detectado) ou definitiva (tendo havido oposição), a Secretaria Internacional (Organização Mundial da Propriedade



Intelectual) e o reclamante são notificados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3. Após reexame, a decisão – seja de concessão ou de recusa – é directamente comunicada ao interessado ou ao seu representante e, no prazo de seis meses (quando não tiver sido interposto recurso judicial), à Secretaria Internacional (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).

#### Regra 84 – Instrução do pedido de declaração de caducidade (artigo 270º)

- 1. Nos processos de declaração de caducidade fundamentados na falta de uso sério da marca, cabe ao titular do registo demonstrar o seu uso.
- 2. Ao requerente da caducidade do registo não é exigida qualquer prova de não uso sério na instrução do respectivo pedido.

#### Regra 85 – Uso sério da marca e respectiva prova (artigo 268º)

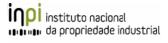
- 1. Para além do referido no artigo 268º do CPI, por uso sério entende-se a utilização comercial efectiva da marca, através de actos concretos (não meramente simbólicos), reiterados (não pode ser uma exploração esporádica ou ocasional) e públicos (não sendo admissível, neste contexto, um uso meramente privado).
- 2. As provas de uso carreadas em resposta a um pedido de declaração de caducidade (formalizada através de requerimento acompanhado do pagamento da taxa de "resposta ao pedido de declaração de caducidade"), ou voluntariamente pelo titular, têm obrigatoriamente que incidir sobre algum dos cinco anos que antecedem, respectivamente, o momento da introdução do pedido e a apresentação, por iniciativa própria, dos elementos probatórios.



- 3. Porém, caso o requerente do pedido de declaração de caducidade comprove que o titular do registo apenas procedeu a diligências para iniciar ou reatar o uso da marca depois de tomar conhecimento da sua pretensão extintiva, as provas de utilização não podem respeitar ao período de três meses imediatamente anteriores à data de apresentação daquele pedido.
- 4. Como meios de prova do uso da marca são admitidos, entre outros, a apresentação da fotografia do próprio produto, pedidos de encomenda, facturas de fornecimento, fichas de produção, declarações escritas de comerciantes (quanto a estas é necessário ponderar a representatividade e o grau de especialização da entidade emitente), embalagens, fotografias, etiquetas e provas de publicidade da marca.
- 5. Os elementos probatórios referidos no número anterior só são aceitáveis quando através da sua observação se consiga perceber que respeitam à utilização, no período relevante, do sinal que se pretende registar.

### Regra 86 – Noção de justo motivo para falta de uso (artigo 269º)

No contexto do nº1 do artigo 269º do CPI, como justo motivo para a falta de uso entende-se todos os casos de força maior e circunstâncias não imputáveis ao titular (imprevisíveis, por si não controláveis e exteriores à sua vontade), conjunto que abarca, por exemplo, situações de inviabilidade de utilização em consequência de uma disposição legal, de decisão administrativa ou judicial, de impossibilidade de obtenção de matérias-primas ou de destruição de meios de produção.



# Regra 87 – Prorrogação de prazo de resposta a pedido de declaração de caducidade (nºs 4 e 5 do artigo 270º)

O prazo de resposta a um pedido de declaração de caducidade pode ser somente prorrogado por um mês, se o requerente o solicitar no decurso do período que inicialmente lhe foi concedido.